

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 DA DA DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Ref.: - Credenciamento nº 002/2025

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 10.895.072/0001-06, com sede na SCN – Quadra 02, Bloco A, Sala 303, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF CEP: 70712-900, neste ato representada por Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan, C.P.F. nº 024.314.301-03, R.G nº 2.551.718 SSP/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado da Análise do Credenciamento.

I – DO CABIMENTO E DAA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade do presente Recurso Administrativo são regulados pelo item 21.1 do edital nº 002/2025 e pelo art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133, de forma que – além de estabelecem a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face do julgamento das Propostas Técnicas – estabelecem o prazo para a interposição deste recurso.

Dessa forma, conforme a lógica e expressão dos dispositivos, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso é de 5 dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação formal do resultado.

Assim, considerando que o resultado do Julgamento das Propostas Técnicas foi publicado em 06 de maio de 2025, o prazo final para a interposição deste recurso é o dia 13 de maio de 2025.

Portanto, plenamente tempestiva é o presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo retrata os autos do edital nº 001/2025 DA DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A, para credenciamento de Sociedades de Advogados, tendo como objeto:

3.1. Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional. O Credenciamento será realizado em único item.

Com a publicação do edital do processo licitatório teve início a fase externa da licitação ora em voga, momento em que a ora recorrente iniciou a montagem de toda sua documentação nos exatos contornos do edital do certame.

Assim sendo, o envio da documentação poderia ser realizado até 02/04/2025. Posteriormente, no dia 30 de abril de 2025, a Comissão Permanente de Credenciamentos, realizou a 57ª Reunião, o qual teve 46 escritórios solicitaram prévio cadastro, desses, 38 apresentaram documentos, sendo 20 desclassificados por, supostamente, não apresentarem todos os documentos exigidos no edital – inclusive o Barreto Dolabella Advogados Associados, por suposto descumprimento ao item 10.4 do edital. Logo, apenas 19 escritórios foram classificados.

Não obstante, e com a devida vênia ao entendimento firmado pela Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, a desclassificação do Barreto Dolabella Advogados Associados se encontra errada, uma vez que não houve descumprimento ao item 10.4 do edital.

Assim sendo, passa a se demonstrar a ilegalidade da decisão administrativa.

III - DA IRREGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU O BARRETO DOLABELLA

III.1. Da Vinculação das Respostas dos Pedidos de Esclarecimentos ao Edital.

Conforme demonstrado, o Barreto Dolabella Advogados Associados fora desclassificado por suposto descumprimento ao item 10.4, o qual determina:

10.4. Comprovação de regularidade da Sociedade de Advogados junto a seccional/subseção da OAB SP.

No entanto, o Pedido de Esclarecimento nº 01 complementa o item mencionado. Vejamos:

ITEM 10.4 – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS JUNTO A SECCIONAL/SUBSEÇÃO DA OAB SP

a) Este item está exigindo inscrição suplementar para os Escritórios junto à OAB/SP?

REPOSTA: Não, apenas se a sociedade tiver sede e/ou filial localizada no Estado de São Paulo.

Ou seja, houve uma alteração no entendimento do item 10.4, de modo que ele deixou de ser uma exigência conforme originalmente disposto no edital. Assim, apenas as sociedades com sede e/ou filial no Estado de São Paulo passaram a ter a obrigação de apresentar a comprovação de regularidade junto à seccional ou subseção da OAB/SP.

Evidentemente, a resposta ao Esclarecimento nº 01 teve o objetivo de suprir omissões e esclarecer pontos até então não detalhados, ou seja, teve caráter aclaratório.

Os pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório podem ser entendidos como os atos pelos quais os interessados solicitam que lhes sejam esclarecidas dúvidas relativas às suas disposições, conforme disposto no art. 164, da lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu importante mecanismo para sanar possíveis dúvidas que pudessem os licitantes vir a ter em relação ao texto editalício e procedimentos adotados no transcorrer do processo licitatório, ou seja, verdadeira ferramenta de interpretação para garantir aos administrados segurança em contratar com a Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, sendo clara forma de garantia da segurança do procedimento licitatório, é evidente que as respostas da Administração aos pedidos de esclarecimento não poderiam ter caráter de mera sugestão, ou de possibilidade de interpretação, sob pena de se causar ainda maior transtorno, vez que se assim fossem, várias seriam as interpretações possíveis para disposições sobre as quais pairasse dúvida.

Dessa forma, a Administração Pública tem o poder de interpretar o texto do edital, e **as respostas aos pedidos de esclarecimento têm efeito aditivo e vinculante**. Isso significa que essas respostas podem adicionar informações ao edital e obrigar todos os licitantes e a Administração. Os licitantes devem seguir o que foi esclarecido nas respostas e a Administração não pode tomar decisões que contrariem a interpretação previamente estabelecida.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações

possíveis em face do ato convocatório. Se a **Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.**¹

Portanto, quando a Administração presta aos administrados esclarecimentos acerca de determinados trechos do instrumento convocatório, estes possuem efeito vinculante, passando a integrar as regras que estão a reger a licitação e obrigar o ente público e os concorrentes.

Em mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já possui uníssono entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. **A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.** Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base [...]"

(STJ - REsp: 198665 RJ 1998/0093370-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/03/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.05.1999 p. 137)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529

administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). 11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). 12. No caso em análise, conforme mencionado, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, com a conseqüente inabilitação do consórcio formado pelas impetrantes, sob o fundamento de que, para a demonstração de qualificação técnica, as empresas poderiam utilizar-se de atestados referentes a obras realizadas anteriormente em regime de consórcio, devendo ser considerado, entretanto, apenas o quantitativo referente ao percentual de sua participação. 13. **Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação,** que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. 14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, **a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de**

Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas. 15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. **O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.** 16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame

(STJ - MS: 13005 DF 2007/0177887-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/10/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008, --> DJe 17/11/2008)

O Egrégio Tribunal de Contas da União, de igual modo, já pacificou seu entendimento sobre a questão, senão vejamos:

“A Administração deve, afinal, prover os interessados com esclarecimentos sobre as regras editalícias. Aliás, a resposta da Administração é vinculante para todos os envolvidos, não cabendo invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta da própria Administração.”

(TCU, Acórdão 14.951/2018, 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-TCU-Plenário traz posicionamento na mesma linha.”

(TCU, Acórdão 299/2015, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo)

Portanto, a correta extensão do edital abarca de forma incontestada os esclarecimentos prestados pela Administração Pública em relação ao teor das disposições editalícias, de forma que tendo dado a Administração Pública determinada interpretação à item do edital, deve este entendimento ser seguido tanto pelos licitantes, quanto pelo administrador.

Assim, resta claro que o escritório Barreto Dolabella Advogados Associados não descumpriu o item 10.4, uma vez que não possui sede ou filial em São Paulo.

Dessa forma, verifica-se que a DESENVOLVE SP deixou de considerar a resposta apresentada ao Pedido de Esclarecimento nº 1.

Ressalta-se que tal resposta não é irrelevante, devendo ser devidamente observada, uma vez que complementa e supre eventuais omissões do edital, tendo sido publicada justamente para fazer prevalecer os princípios que regem o processo licitatórios, especialmente da igualdade de condições e ampla concorrência, materializados no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, os quais estabelecem:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lei 13.303/16: Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas** e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Diante do extraído do Texto Constitucional, da determinação das Lei 14.133/21 e 13.303/16, observa-se que todos os processos de licitação pública deverão ser conduzidos e interpretados em estrita observância ao princípio da isonomia, o que não significa estarem proibidas distinções técnicas ou condicionamentos de participação específicos aos candidatos, o que naturalmente decorrerá da espécie de serviço a ser prestado.

Quanto ao aqui alegado, já é sólida e pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União que, no transcorrer dos anos, assim vem decidindo:

“9.3 com fundamento no artigo 43, inciso II, c/c artigo 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que em futuros editais **observe os parâmetros do item 9.2 deste Acórdão, em especial:**

[...]

9.3.2 exija a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado apenas no momento da assinatura do contrato;”

(TCU – Acórdão 55/2007 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão de 31/01/2007)

“9.4. **determinar à CPRM**, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU que:

9.4.1. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame;

9.4.2. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame;”

(TCU – Acórdão 596/2007 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 11/04/2007)

“9.5. determinar ao Banco da Amazônia S/A, que:

[...]

9.5.2. cumpra, fielmente, o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados e/ou contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tais como as seguintes exigências para habilitação técnica e/ou para participação no certame:

9.5.2.1 registro ou inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional da jurisdição na qual o serviço será prestado ou a obra executada, devendo tal imposição ater-se à fase de contratação;”

(TCU - Acórdão 852/2010 – Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 28/04/2010)

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU – Proc. 002.999/2008-7 – (AC-1227-25/08) – Rel. Valmir Campelo – DOU 30.06.2008)

Observa-se pelo entendimento jurisprudencial acima arrolado que condições específicas para participação em licitações requeridas em editais de Licitação Pública devem estar embasadas em dispositivos da lei de licitações e acompanhados de devida justificação no processo, sob pena de serem considerados requisitos restritivos à competitividade do certame e, conseqüentemente, conduzirem à anulação do processo licitatório.

Assim, nota-se que o esclarecimento que deu interpretação conforme aos diplomas normativos acima citados para fixar a exigibilidade de Certidão de Inscrição na Seccional Paulista da OAB teve por objetivo justamente evitar afronta direta à Constituição Federal, à Lei 13.303/16 e à Lei 14.133/21, uma vez que a exigência da inscrição como condição de habilitação cria impedimento, verdadeira barreira à participação de concorrentes que não possuam inscrição na Seccional de São Paulo.

III.3. Ausência de Inscrição de Filial Junto à Seccional/Subseção da OAB/SP

Nessa linha, e considerando o pedido de esclarecimento apresentado, foi que o Barreto e Dolabella Advogados Associados deixou de apresentar comprovação de inscrição na seccional/subseção de São Paulo, uma vez que o escritório Barreto Dolabella Advogados Associados não possui filial inscrita perante seccional/subseção de São Paulo,

Embora a sociedade conte com inscrição de filiais regiões do Brasil, a Seccional de São Paulo ainda não figura entre elas. Conforme consta no Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados:

#	Inscrição	Nome	UF
1	001706	ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	GO
2	1056	BARRETO E DOLABELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS	TO
3	0403ESC	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	AC
4	1540/09	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	DF
5	800/2022	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	AM
6	06882	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	BA
7	1018/2021	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	SE

A sede do escritório Barreto Dolabella Advogados localiza-se em Brasília, sendo as demais unidades classificadas como filiais. Diante disso, esclarece-se que o escritório não possui inscrição na OAB/SP, o que impossibilita a apresentação de certidão de regularidade da sociedade perante a subseção da OAB/SP.

Dessa forma, não é possível exigir a regularidade da Sociedade de Advogados perante a seccional/subseção da OAB/SP, considerando que há escritórios que não possuem sede ou filial no Estado de São Paulo, logo, tal exigência configura uma barreira indevida à participação de concorrentes que não estejam inscritos na referida seccional.

Assim, fica evidenciada a ilegalidade do descredenciamento do escritório Barreto Dolabella Advogados Associados, tendo em vista que a exigência de sede e/ou filial no estado de São Paulo restringe a competitividade e compromete a igualdade de condições, favorecendo exclusivamente os escritórios inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Barreto Dolabella Advogados Associados requer o conhecimento do presente recurso e provimento integral ao presente Recurso Administrativo, determinando seu credenciamento no processo administrativo em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Brasília-DF para São Paulo-SP, 09 de maio de 2025.

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 10.895.072/0001-06
Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan
Sócio-Administradora
OAB/DF nº 40.608 – CPF/MF nº 024.314.301-03